



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Manifestação nº 1.802/21 – GABVPG

Processo: RO–El nº 0608859–89.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrentes: MARCELO BEZERRA CRIVELLA

MARCELO HODGE CRIVELLA

ALESSANDRO SILVA DA COSTA

Recorridos: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) – ESTADUAL

COLIGAÇÃO MUDAR É POSSÍVEL

Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Proc. conexo: RO–El nº 0608788–87.2018.6.19.0000

ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL E ESTADUAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. PRELIMINARES. PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO SUPOSTAMENTE IMPEDIDO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO INSTITUTO. AGENTES PÚBLICOS QUE PARTICIPARAM COMO MERO EXECUTORES DOS ATOS ILÍCITOS. NULIDADE DO APROVEITAMENTO DE PROVAS PRODUZIDAS EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. PRECLUSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, ADEMAIS, FOI SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO. MÉRITO. COMÍCIO REALIZADO EM PROL DA CAMPANHA DE CANDIDATOS A DEPUTADO ESTADUAL E FEDERAL. CONVITE DIRIGIDO PELO ENTÃO PREFEITO, PAI DE UM DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS, A EMPREGADOS DA COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA,

INDICANDO TRATAR-SE DE REUNIÃO PROFISSIONAL DE INTERESSE DA CATEGORIA. DISPONIBILIZAÇÃO DA FROTA DA COMPANHIA E DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR MOTORISTAS EM SEUS RESPECTIVOS HORÁRIOS DE EXPEDIENTE. GRAVIDADE EVIDENTE. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO.

1. A apresentação de notícia-crime contra a Prefeitura Municipal não impede que o advogado que a subscreveu participe do julgamento do respectivo mandatário. Hipótese que não se insere no rol descrito no art. 144 do Código de Processo Civil.
2. Não há litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado pela prática de abuso do poder político e os agentes públicos que agiram como meros executores dos atos ilícitos.
3. A *ratio essendi* do instituto do litisconsórcio passivo necessário consiste em proteger o ausente das penalidades que, porventura, venham a ser impostas em ação da qual não participou. Não se presta, portanto, a eximir aquele a quem a falta é imputada de suportar as sanções dela decorrentes.
4. Opera-se a preclusão quando, intimada a se manifestar, a parte interessada deixa de suscitar a nulidade do aproveitamento de provas tomadas por empréstimo de outro processo.
5. A ausência de contraditório supostamente ocorrida no feito do qual são extraídas as provas emprestadas não acarreta nulidade quando esse mesmo conteúdo probatório é submetido ao crivo das partes do processo que o recebeu.
6. O conjunto probatório constante dos autos demonstra que os empregados da Companhia

Municipal de Limpeza Urbana foram induzidos a acreditar que, no dia 13 de setembro de 2018, seria realizada uma reunião com o prefeito para tratar de assuntos de interesse da categoria.

7. Sob a regência do Chefe do Executivo, o alto escalão da Companhia disponibilizou veículos e motoristas próprios (em horário de expediente) a fim de viabilizar o deslocamento dos empregados ao local do encontro.

8. O evento, contudo, ostentava exclusiva natureza político-eleitoral, tendo sido organizado e promovido pela campanha de dois candidatos aos cargos de deputado estadual e federal, um deles filho do então prefeito municipal.

9. Condutas que se revestem de inequívoca gravidade, se inserem na vedação constante dos incisos I e III do art. 73 da LE, configurando abuso de poder político.

— Parecer pelo **improvemento** dos recursos ordinários.

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

## I – RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos ordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro<sup>1</sup>, sendo o primeiro<sup>2</sup> assinado por Alessandro Silva da Costa — candidato a deputado estadual —, e o segundo<sup>3</sup>, subscrito em conjunto por Marcelo Bezerra Crivella — então prefeito municipal — e Marcelo Hodge Crivella — seu filho e candidato a

---

1Id. 44761588.

2 Id. 44762038.

3 Id. 44762138.

deputado federal.

Consta dos autos que o diretório regional do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a coligação “Mudar é Possível” (PSOL/PSB) ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em desfavor dos ora recorrentes, e ainda de Rubens Teixeira da Silva e Raphael Leandro Vitor Mateus — que concorreram, respectivamente, aos cargos de deputado estadual e federal —, atribuindo-lhes as práticas de conduta vedada e abuso de poder político, consubstanciadas na utilização da estrutura pública da municipalidade e na oferta de benefícios pessoais em troca de votos e de apoio político.

Segundo narrou a inicial<sup>4</sup>, os atos ilícitos que legitimavam a deflagração da ação investigatória teriam sido materializados em dois grandes eventos, com contornos assim definidos:

**1. “Café da Comunhão” — 5.7.2018:** reunião ocorrida no Palácio da Cidade, com o então prefeito Marcelo Crivella, na qual houve oferecimento de vantagens pessoais a inúmeros líderes religiosos em benefício direto dos candidatos Rubens Teixeira e Raphael Leandro;

**2. Reunião com empregados da COMLURB — 13.9.2018:** realizada na quadra da Escola de Samba Estácio de Sá com empregados da Companhia Municipal de Limpeza Urbana — deslocados, após o horário de expediente, em veículos oficiais — na qual Marcelo Bezerra Crivella, valendo-se do cargo que ocupava, pediu votos para o seu filho e para o candidato Alessandro Silva da Costa.

À base desses argumentos, os autores postularam a procedência da ação, para:

---

4 Id. 44743938.

[...] cassar o mandato do Prefeito, além de condenar os Requeridos à pena de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos e à multa prevista no parágrafo 4º do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar máximo<sup>5</sup>.

Paralelamente, o órgão do Ministério Público Eleitoral ajuizara uma segunda ação de investigação judicial — AIJE nº 0608788–87.2018.6.19.0000 —, em desfavor de Marcelo Bezerra Crivella e Rubens Teixeira da Silva, que tinha por alvo único a reunião denominada “Café da Comunhão”.

A existência de uma causa de pedir comum a ambas as ações, impeliu o Tribunal *a quo* a proceder a reunião dos processos, com fulcro no art. 96–B, da Lei nº 9.504/97, o que ensejou o recíproco compartilhando das provas e o julgamento conjunto.

Encerrada a instrução probatória — que contou com a oitiva de testemunhas e a juntada de cópia das investigações presididas por duas Comissões Parlamentares de Inquérito (nº 1445/2018 e nº 1447/2018), instaladas na Câmara de Vereadores para apuração dos ilícitos —, a Corte Eleitoral fluminense julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo, apenas, que a realização do segundo evento — reunião com empregados da COMLURB — importou em abuso de poder político e conduta vedada (art. 73, I e III, da LE).

Com isso, condenou os ora recorrentes à sanção de inelegibilidade e ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 77, § 4º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

O respectivo acórdão recebeu a seguinte ementa<sup>6</sup>:

---

5 Id. 44743938, p. 11.

6 Id. 44761738.

ELEIÇÕES 2018. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONEXÃO. ART. 96-B DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 55 DO CPC. OBJETO DE UMA DAS DEMANDAS QUE ABRANGE UMA DAS CAUSAS DE PEDIR DA OUTRA, A EXIGIR O JULGAMENTO EM CONJUNTO. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. APURAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. CONFIGURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATOS. RELEVANTE CONJUNTO PROBATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS EM UMA DAS AIJEs.

1. Questões prévias ao mérito:

1.1. PRELIMINARES:

1.1.1 nulidade da citação. Recebimento do Mandado citatório por terceiro. Investigado que reside em condomínio edilício. Incidência da regra do art. 248, §4º, do CPC. Intempestividade da contestação que não produz qualquer efeito na presente demanda, em razão da indisponibilidade dos direitos envolvidos. Rejeição.

1.1.2. incompetência DO T.R.E.-RJ. A competência para julgamento da AIJE está atrelada ao escopo da eleição e segue a regra da circunscrição, relacionando-se ao órgão da Justiça Eleitoral que realiza a eleição. Apuração de supostos ilícitos praticados nas Eleições Gerais de 2018, razão pela qual a competência é deste Regional.

1.1.3. inépcia da petição inicial. Exordiais que contêm a descrição dos fatos e de seus respectivos fundamentos, com clara definição do objeto das demandas. Relação lógica entre as causas de pedir e os pedidos, que são certos, determinados e compatíveis entre si. Não acolhimento.

1.1.4. litispendência entre a AIJE n.º 0608788-87 e a AIJE n.º 0608859-89. Inexistência da tríplice identidade entre os três elementos das demandas: partes, pedido e causa de pedir. Ações manejadas por autores distintos, sendo que uma delas contempla sujeição passiva mais ampla. Não obstante, houve determinação de que ambas as demandas tramitassem em conjunto, com pleno compartilhamento de provas e de que fossem julgadas na mesma sessão. Vinculação lógica entre as duas ações, a indicar necessidade

de decisão comum para evitar risco de provimentos jurisdicionais contraditórios.

1.1.5. ilegitimidade passiva. Teoria da Asserção. Pertinência subjetiva da lide que deve ser aferida em abstrato, à luz das afirmações deduzidas pela parte autora na petição inicial. Verificação do suposto envolvimento dos investigados nos fatos narrados que somente será possível após análise das provas colhidas nos autos. Temática afeta ao mérito. Mesmo que a prática dos atos ilícitos não pudesse ser atribuída diretamente aos candidatos investigados, ainda assim seriam partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda por terem sido apontados como beneficiários das condutas impugnadas. REJEIÇÃO.

1.1.6. ausência de interesse processual. Atos praticados em período anterior à formalização do registro de candidatura podem configurar a conduta vedada descrita no art. 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97, quando orientados ao pleito eleitoral e com aptidão para afetar a isonomia da disputa. Do mesmo modo, a depender da gravidade das circunstâncias, a ação de investigação eleitoral pode ser proposta para apurar fatos anteriores ao período eleitoral tendentes a macular a normalidade e legitimidade do pleito. NÃO ACOLHIMENTO.

1.1.7. litisconsórcio passivo necessário. Tese arguida em sede de alegações finais. Matéria de ordem pública que não se sujeita à preclusão. Suposto vício na formação do polo passivo por não terem sido demandados agentes públicos apontados como responsáveis pela execução dos atos impugnados nas iniciais de ambas as AIJES. Tese que se rejeita. Desnecessidade de integração na demanda de agentes que atuaram como meros mandatários das ordens ilícitas. Precedentes do TSE. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

1.2. Prejudicial de mérito. decadência. Afastada a inadequação da via processual eleita para apurar os fatos declinados na inicial, rejeita-se, igualmente, a prejudicial sub examine, dada a tempestividade da ação intentada segundo o rito do art. 22 da LC n.º 64/90, cujo marco final para o ajuizamento não é a data do pleito, e sim a diplomação dos eleitos. A tese de que se operou a decadência em virtude de a AIJE n.º 0608859-89 ter sido

postulada à 0h32 do dia 18/12/2018, também deve ser rechaçada. Peticionamento eletrônico que ocorreu passados 32 minutos do penúltimo dia do prazo para ajuizamento da demanda.

## 2. Mérito:

2.1. Da suposta exploração político-eleitoral de serviços públicos municipais em favor de pré-candidato. Reunião denominada “Café da Comunhão”. Caráter eleitoral não comprovado. Improcedência dos pedidos.

2.1.1. A legenda autora da AIJE n.º 0608859-89 fundamentou o pedido de condenação do investigado Raphael Leandro, unicamente, no fato de seu nome constar do convite para a reunião em referência. Fato que não foi comprovado por nenhum outro elemento que permitisse formar um juízo de certeza sobre sua efetiva presença na reunião. Por esse motivo, em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, não há como acolher a pretensão da legenda autora para condená-lo pela prática de conduta vedada e abuso de poder.

2.1.2. À luz das provas carreadas aos autos, não é possível afirmar que a estrutura pública municipal foi utilizada de forma irregular pelo Prefeito Marcelo Crivella em prol da candidatura do investigado Rubens Teixeira. A ênfase do discurso proferido pelo Alcaide no “Café da Comunhão” estava na divulgação de serviços disponibilizados pela municipalidade. Durante sua preleção, o Prefeito não fez alusão ao pleito vindouro ou à pré-candidatura de Rubens Teixeira, bem como não fez pedido de votos, tendo se limitado a exaltar qualidades pessoais, razão pela qual não se pode afirmar, seguramente, que o objetivo do evento era eleitoral. À míngua de qualquer elemento em sentido contrário, Rubens Teixeira teria participado da reunião como espectador, já que não há notícia nos autos de que tenha feito uso da palavra ou distribuído material de campanha na ocasião.

2.1.3. Não existem elementos nos autos que comprovem que as lideranças religiosas de matriz evangélica participantes do evento ou mesmo adeptos dessa confissão religiosa tenham recebido tratamento privilegiado ou vantagens pessoais por parte do Executivo Municipal, com o fim de beneficiar o pré-candidato.



2.1.4. Todos os depoentes ouvidos em sede judicial e em juízo afirmaram desconhecer qualquer fluxo de atendimento a pedidos políticos, em favor do pré-candidato, no âmbito da Central de Regulação de vagas no Sistema Municipal de Saúde. Não há evidências de que algum servidor tenha intermediado ou facilitado o acesso de evangélicos aos serviços públicos municipais de saúde com o propósito de favorecer a candidatura de Rubens Teixeira.

2.1.5. Inexiste comprovação de que as promessas de agilização na tramitação de processos de isenção de IPTU dos imóveis utilizados pelas igrejas evangélicas tenham sido levadas a cabo pelo Prefeito como forma de beneficiar o pré-candidato.

2.1.6. Não há prova que revele terem sido praticados atos administrativos com desvio de finalidade ou de terem sido realizados investimentos públicos, notadamente com instalação de pontos de ônibus, quebra-molas ou sinais de trânsito, visando atender reivindicações de lideranças evangélicas para favorecer a candidatura de Rubens Teixeira.

2.1.7. A responsabilidade pela prática de conduta vedada ou abuso de poder político, exige que as irregularidades possuam vinculação com o pleito eleitoral, o que não ficou caracterizado.

2.2. Dos supostos ilícitos praticados durante o evento ocorrido na quadra da Escola de Samba Estácio de Sá.  
**PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

2.2.1. Despesa com a locação do imóvel para realização do ato de campanha eleitoral que consta da prestação de contas do candidato Alessandro Costa, a evidenciar que a reunião não tinha por escopo tratar de interesses da COMLURB, e sim promover as candidaturas dos investigados. Demais provas dos autos que corroboram a tese de que se tratava de evento aberto ao público em geral.

2.2.2. O acervo probatório reunido nos autos comprova que o Prefeito Marcelo Crivella participou do aludido ato de campanha para manifestar apoio a candidatos.

2.2.3. Os servidores da COMLURB que prestaram depoimento em juízo e perante os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal

do Rio DE JANEIRO afirmaram que foram convidados a participar do evento.

2.2.4. A utilização de veículos da frota da COMLURB para transporte de funcionários até o local do evento de campanha e de motoristas em pleno horário de expediente, restou categoricamente demonstrada. Após apuração interna, houve aplicação de sanção de advertência a 10 (dez) gerentes que autorizaram o uso dos carros oficiais da Companhia.

2.2.5. Em depoimento prestado perante os parlamentares que compunham a CPI n.º 1447/2018, da Câmara Municipal do Rio, os gerentes que autorizaram o uso das viaturas para o fim de transportar funcionários até o local do evento declararam que foram convidados para participar do ato de campanha por seus Superintendentes, os quais lhes teriam dito que o escopo da reunião era tratar de interesses da COMLURB.

2.2.6. A toda evidência, os Superintendentes e Diretores da COMLURB, sob o comando de seu Diretor-Presidente e do Prefeito Marcelo Crivella, omitiram, intencionalmente, o fato de que a reunião tinha cunho político-eleitoral.

2.2.7. Não bastasse a relevância jurídica do desvio de finalidade decorrente do uso de bens públicos e funcionários para atender aos interesses dos candidatos investigados, houve, ainda emprego de engodo para atrair funcionários da COMLURB a comparecerem ao ato de campanha, mediante pretexto de que, na ocasião, seriam tratadas questões afetas à empresa, circunstância altamente reprovável, na medida em que gerou falsas expectativas nos convidados.

2.2.8. O alto escalão da COMLURB, atuando como longa manus, do Prefeito Marcelo Crivella, falseou o propósito do evento e usou gerentes da empresa para pôr em prática a estratégia de colocar os recursos materiais e humanos da companhia a serviço das candidaturas dos investigados.

2.2.9. A conjuntura fática somada ao acervo probatório angariado remete à aplicação das regras de experiência comum e à apreciação dos fatos públicos e notórios, ex vi do art. 375 do CPC c/c art. 23 da LC n° 64/90.

2.2.10. O desvio de finalidade no emprego da força de trabalho da COMLURB e dos bens destinados ao serviço

público levado a efeito pelo Chefe do Executivo Municipal por intermédio de executivos da COMURB afetou, de modo relevante a higidez do processo eleitoral e a paridade de armas entre os concorrentes, na medida em que conferiu aos candidatos investigados nítida vantagem em relação aos demais postulantes.

2.2.11. Os fatos delineados revestem-se de gravidade suficiente para afetar a higidez do processo eleitoral e a isonomia dos candidatos em disputa, porquanto foram identificados dezenas de veículos da COMLURB nas imediações da quadra da Estácio de Sá, muitos de grande porte, com capacidade para transportar número expressivo de eleitores para o ato de campanha.

2.2.12. Irrelevante que os candidatos beneficiados pelas condutas ilícitas não tenham sido eleitos para que sejam investigados. Interessa que a ação seja grave e tenha sido praticada com o intuito de auferir benefício eleitoral para si ou para outrem, vulnerando os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral e tornando ilegítimo o resultado do pleito.

IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AIJE 0608788-87. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE 0608859-89, CONCERNENTES À REUNIÃO “CAFÉ DA COMUNHÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS ALUSIVOS AO EVENTO NA QUADRA DO G.R.E.S ESTÁCIO DE SÁ. CONDENAÇÃO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO, COM FULCRO NO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90, BEM COMO CONDUTA VEDADA, EX VI DO ART. 73, INCISOS I E III, DA LEI N.º 9.504/97. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE E APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 75, §4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 77, §4º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.551/2017, EM SEU PATAMAR MÁXIMO.

Intimados, os investigantes, ora recorridos, não deduziram recurso, conformando-se com o capítulo do acórdão que concluiu não haver prova da prática de ilícitos na realização do evento denominado “Café da

Comunhão”<sup>7</sup>.

Já Alessandro Silva da Costa, Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Hodge Crivella, não resignados com o pronunciamento judicial, interpõem os presentes recursos ordinários, com fulcro no art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição da República.

Em suas razões recursais<sup>8</sup>, Alessandro Silva da Costa aduz, em caráter preliminar, que o polo passivo da ação não foi integrado por litisconsortes que considera necessários — gestores da COMLURB (presidente, superintendente do Méier e gerentes) e o então candidato Eduardo Lopes —, não sendo mais possível fazê-lo, em razão do exaurimento do prazo decadencial reservado ao ajuizamento da ação.

Diante desse alegado vício processual, postula a extinção do processo com resolução de mérito por decadência, anulando-se, por conseguinte, as sanções que lhe foram impostas no acórdão recorrido.

Ainda em prefacial, argui que a prova testemunhal tomada por empréstimo da instrução processual realizada por Comissão Parlamentar de Inquérito é nula, já que produzida à sua revelia, sem que lhe fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a anulação do acórdão, que considera fundar-se em prova inválida.

No mérito, sustenta que:

- a) a sanção de inelegibilidade, por ter caráter personalíssimo, segundo teor do art. 18 da Lei

---

7 É conveniente registrar que o *Parquet* Eleitoral, nos autos da AIJE nº 0608788-87.2018.6.19.0000, deduziu recurso ordinária a fim de questionar essa específica compreensão a que chegou a Corte Regional.

8 Id. 44762038.

Complementar nº 64/90, apenas pode ser arbitrada em desfavor de quem tenha categoricamente praticado a conduta abusiva, e não do mero beneficiário como sucedeu na espécie;

b) embora tenha alugado a quadra da Escola de Samba Estácio de Sá, e atrelado a respectiva despesa à sua prestação de contas, essa circunstância, por si só, não legitima a aplicação desproporcional da sanção de inelegibilidade;

c) no citado evento, compareceram no máximo 30 servidores, contingente incapaz de desequilibrar as eleições municipais, que movimentou um eleitorado de aproximadamente 10 milhões de eleitores;

d) a Comissão Parlamentar de Inquérito, instalada pela Câmara de Vereadores para apurar os mesmos fatos, não encontrou indícios de comprometimento do pleito eleitoral, vindo a arquivar o respectivo processo;

e) não há prova robusta nos autos a atestar que os fatos narrados na inicial se revestem da gravidade exigida para a configuração do abuso de poder político;

f) o édito condenatório, presente esse contexto, desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

g) a pequena frota de veículos da COMLURB achada próxima à quadra da escola de samba não constitui fato relevante, pois é rotineiro encontrá-la diuturnamente em diversos outros pontos do município;

h) inexistente comprovação mínima de que os empregados da companhia municipal foram convocados, e tampouco nexo causal entre as condutas tidas por ilícitas e o comprometimento da regularidade das eleições;

i) o acórdão é obscuro ao deixar de consignar se os seus efeitos alcançam ou não a eventual outorga de diploma aos candidatos ora recorrentes, classificados como suplentes;

j) a condenação não é suscetível de execução imediata, eis que sujeita ao duplo grau de jurisdição, circunstância esta que não foi assentada no *decisum* regional;

k) os depoimentos testemunhais colhidos na CPI nº 1447/2018 não são suficientes para fundamentar juízo de certeza, demandando o endosso de outros elementos probatórios que não estão presentes na espécie;

l) *“a Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019, no que tange ao teor do seu art. 4º, que versa sobre a superveniência de inelegibilidade como restrição ao registro de candidatura, sem dúvida, se mostra como norma eivada de invalidade, pois inconstitucional”*.

Ao final, vindica seja concedido efeito suspensivo à irresignação, com fulcro no art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, seguida do seu integral provimento.

Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Hodge Crivella, nas razões do recurso ordinário que deduzem<sup>9</sup>, suscitam as seguintes questões preliminares:

---

9 Id. 44762138.

- a) o julgamento de que resultou o acórdão ora recorrido contou com a participação de magistrado impedido;
- b) há decadência do direito de ação, porque não é mais possível integrar o polo passivo com os litisconsortes necessários que não foram citados;
- c) a prova oral transposta dos autos do processo instaurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1445/2018 é nula, pois, não tendo sido renovada em Juízo, deixou de ser submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à questão de fundo, defendem não haver prova robusta de suas participações nos atos considerados abusivos. Para tanto, mobilizam os seguintes argumentos:

- a) a informação de que o valor da locação da quadra foi quitado por Alessandro Costa é irrelevante e em nada contribui para o deslinde da controvérsia;
- b) os depoimentos referidos no acórdão comprovam que jamais houve convocação dos servidores da COMLURB para participarem do evento;
- c) a responsabilidade direta do então prefeito pelo transporte dos empregados da COMLURB não está comprovada nos autos;
- d) a prova oral juntada aos autos ilide com veemência a versão — acolhida pela Corte Regional — de que o evento foi especialmente orquestrado para obter o favorecimento eleitoral dos agentes públicos;

- e) conquanto alguns veículos oficiais tenham sido utilizados para deslocar os empregados da COMLURB, não há comprovação mínima de que isso tenha sido realizado para favorecer os candidatos ou que tenha decorrido de prévia autorização do prefeito;
- f) a conclusão de que foram utilizadas dezenas de veículos, contrasta com a quantidade estimada de presentes no local do evento, inferior a 50;
- g) próximo à quadra da escola de samba se localiza a Superintendência Norte da COMLURB, o que certamente explica a concentração da frota nos arredores;
- h) a orientação jurisprudencial desse Tribunal Superior Eleitoral é firme quanto à necessidade da condenação por abuso de poder e conduta vedada estar amparada em conjunto probatório robusto;
- i) o acórdão recorrido se baseia no relatório paralelo que foi apresentado à CPI por adversário político do prefeito, ignorando o relatório final que concluiu não haver irregularidades;
- j) os comportamentos tidos por abusivos e/ou vedados não ostentam gravidade suficiente para romper a normalidade do pleito, considerado, sobretudo, o pequeno número de empregados da COMLURB supostamente envolvidos;
- k) inexistente correlação de causa e efeito entre as alegadas condutas ilícitas e o comprometimento da lisura das eleições.



Arrimando-se nessas considerações, os recorrentes requerem a anulação do julgamento ou, subsidiariamente, do acórdão. No mérito, postulam a reforma do *decisum*, por ausência de prova robusta, ou, caso mantido, o afastamento das sanções em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decotando-se, ainda, a sanção de inelegibilidade imposta ao então prefeito municipal.

Tal como o recorrente Alessandro Silva da Costa, peticionam a concessão do efeito suspensivo.

Regularmente cientificados, os recorridos oferecem contrarrazões<sup>10</sup>, nas quais sustentam a correção dos fundamentos nos quais o acórdão recorrido se apoiou.

Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Os dois recursos ordinários *sub oculis* são tempestivos e observam os demais pressupostos de recorribilidade — extrínsecos e intrínsecos —, razão por que comportam conhecimento.

## III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A bem da compreensão do contexto processual no qual se insere a controvérsia, convém tecer algumas considerações prévias.

Em primeiro lugar, é importante rememorar que o órgão Plenário dessa Corte Superior, nos autos da TutCautAnt nº 0601485-79.2020.6.00.0000<sup>11</sup>, confirmou a decisão que havia conferido efeito

<sup>10</sup> Id. 44763288.

<sup>11</sup> Id. 44763288.

suspensivo ao recorrente Marcelo Bezerra Crivella, e que o permitiu, inclusive, concorrer à reeleição para o cargo de prefeito nas eleições municipais de 2020.

No que diz respeito aos efeitos do acórdão em relação aos demais recorrentes — Alessandro Silva da Costa e Marcelo Hodge Crivella —, se impõe reconhecê-los automaticamente suspensos, por força da regra inscrita no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.

Com isso em mente, é de rigor considerar prejudicadas as pretensões cautelares apresentadas pelos recorrentes ao interporem as irresignações ora em exame.

Em segundo lugar, também se faz pertinente anotar que a conexão – que, na origem, havia legitimado a reunião dos presentes autos à AIJE nº 0608788–87.2018.6.19.0000 – não mais subsiste.

Isso porque os fatos geradores da referida associação — isto é, os ilícitos supostamente cometidos no evento denominado “Café da Comunhão” — foram recusados pelo Tribunal Eleitoral fluminense, vindo a ser questionados, por meio do recurso competente, apenas e tão somente naqueles autos.

Desse modo, não há mais razão para que os processos tramitem liados e, por conseguinte, para que sejam julgados em uma mesma assentada.

Bem delineado o cenário processual, passa-se ao exame das pretensões recursais, aqui abordadas em conjunto, porque essencialmente convergentes.

#### **IV – DAS PRELIMINARES**

##### **IV.a – Da participação de magistrado supostamente impedido**

Os recorrentes Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Hodge Crivella alegam que o julgamento da presente ação de investigação judicial contou com a participação de um juiz membro do Tribunal Regional que se achava impedido.

Segundo alegam, o Desembargador Eleitoral Gustavo Alves Pinto Teixeira, ao se defrontar com a circunstância de que o então prefeito figurava no polo passivo da ação, declinou seu impedimento, solicitando à Secretaria Judiciária que o estendesse a todos os processos em que ele fosse parte.

Ocorre, no entanto, que a efetiva incidência do seu impedimento foi suscitada no momento do julgamento da ação, pelos ora recorrentes, oportunidade em que o magistrado prestou as seguintes informações:

Nessa vida de jurista, meu escritório de advocacia patrocina os interesses de uma empresa que detém a concessão de uma via pública municipal do Rio de Janeiro, e fui instado, ainda antes de ingressar nesta Corte, a manejar uma notícia de crime, dentro do Ministério Público Estadual, visando a apurar um encampamento, por parte da Prefeitura do Rio de Janeiro, da via referida, concedida à empresa cujos interesses patrocino. Entendi, em um primeiro momento, que havia um impedimento. Nunca foi o caso de me considerar suspeito, pois jamais tive a inclinação de pensar que tal fato poderia me pender para algum dos lados. Porém, após reanalisar os fatos, entendi, a meu juízo de valor, não se tratar sequer de caso do impedimento descrito no art. 144 do Código de Processo Civil, vez que não consegui concluir que o fato de ser um advogado que produziu um procedimento, que sequer era uma ação, mas apenas uma provocação ao Ministério Público para que se manifestasse quanto a determinadas condutas... Ainda, se de tal provocação adviesse algum processo, o autor seria o

Ministério Público e não a parte que patrocino, muito menos eu, meramente seu procurador<sup>12</sup>.

Como é dado constatar, o registro do impedimento foi realizado *ad cautelam* e decorreu do fato de o magistrado, no exercício da advocacia, haver apresentado uma notícia-crime ao Ministério Público do Estado em desfavor da Prefeitura do Rio de Janeiro.

Nada obstante, após melhor refletir a respeito da referida circunstância, o Desembargador entendeu que ela não se subsumia a nenhuma das hipóteses descritas no art. 144 do Código de Processo Civil, sendo essa também a compreensão a que se filiaram, à unanimidade, os juízes do Tribunal Eleitoral fluminense.

Isso significa, portanto, que não houve o que os ora recorrentes denominam de “desimpedimento”. Tratou-se, em verdade, de um aparente impedimento, ou seja, de uma restrição que jamais ocorreu.

Desse modo, não é de se acolher a preliminar de nulidade do julgamento em razão da alegada violação ao art. 144 do Diploma Processual Civil.

#### **IV.b – Da alegada ausência de citação de litisconsortes passivos necessários**

Os recorrentes, em uníssono, afirmam haver má formação do polo passivo da ação de investigação, ocasionada pela ausência de citação de litisconsortes passivos que consideram necessários.

Afirmam que a petição inicial expressamente se referiu à participação do Presidente da COMLURB, Tarquínio Prisco Fernandes de Almeida, então responsável pela gestão dos bens públicos e funcionários vinculados a esta sociedade de economia mista.

---

<sup>12</sup> Id. 44761588, p. 8.

De igual modo, entendem imprescindível a inclusão no feito dos gerentes<sup>13</sup> da companhia que, supostamente, teriam autorizado a utilização dos veículos oficiais que conduziram empregados ao evento, bem ainda do outro candidato em tese beneficiado, Eduardo Lopes.

Ao apreciar essa específica questão, a Corte Regional concluiu que:

[...] da forma como os fatos foram delineados nas iniciais de ambas as AIJEs, o possível idealizador e mandante dos atos impugnados seria o prefeito Marcelo Crivella, ao passo que **os agentes públicos aqui nomeados como sendo os responsáveis pela prática dos supostos ilícitos teriam atuado como meros coadjuvantes, mediante subordinação e obediência hierárquica ao alcaide**<sup>14</sup>.

O entendimento em apreço não merece reprimenda. Isso porque o exame do teor da petição inicial é, de fato, claro ao afirmar que o evento foi organizado sob a regência do então prefeito Marcelo Crivella.

Nota-se, a propósito, que a única referência ao Presidente da COMLURB que consta da exordial remete ao fato de ele ter sido alvo do agradecimento externado pelo então prefeito, como ressaltado da seguinte passagem:

O Prefeito Marcelo Crivella foi explícito ao agradecer a colaboração do Presidente da Comlurb, Tarquínio Prisco Fernandes de Almeida, para ajudar seus candidatos<sup>15</sup>.

Como se afere, os ora recorridos, ao subscreverem a inicial, atribuíram ao Presidente da COMLURB um comportamento meramente

---

13 Segundo o acórdão regional: Nilton da Silva Parreira, Júlio Eduardo Soares Vieira, Gerson Luiz Mallet, Rafael da Silva e Dener de Souza — id. 44761638.

14 Id. 44761638, p. 29.

15 Id. 44743938, p. 8-9.

reativo, isto é, responsivo a um específico pedido formulado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Pela mesma razão é que tampouco se constata haver, na exordial, qualquer menção aos gerentes da referida companhia, os quais, na ótica dos recorrentes, teriam autorizado a utilização da frota da empresa. Considerou-se, por óbvio, que esse grupo de empregados simplesmente executou a ordem do então presidente, que, por sua vez, agira como mandante do comando do prefeito.

Essa Corte Superior Eleitoral, a propósito dessa mesma questão, já teve a oportunidade de assentar que:

Em se tratando de AIJE, a falta de individualização da conduta de um certo agente na narrativa exordial torna dispensável a sua inclusão no polo passivo da causa. Precedentes<sup>16</sup>.

A linha intelectualiva do precedente em referência pauta-se no entendimento de que a aferição da incidência do instituto do litisconsórcio passivo necessário exige a aplicação da teoria da asserção, o que significa dizer que os sujeitos a serem integrados no polo passivo deverão ser aqueles a quem fora atribuída a prática dos atos ilícitos.

Despontam, nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

Como regra, a orientação é de que, "para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas" (REspe 325-03, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28.11.2019). Entretanto, descabe invocar a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral – vigente ainda no pleito de 2016 e cuja revisitação da questão foi sinalizada ao

---

16 RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060142380, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 253, Data 04/12/2020, Página 0.

pleito de 2018 – a fim de que o tema seja decidido de maneira uniforme e inafastável em todos os casos, sem temperamentos que permitam, de forma fundamentada, afastar a pretendida extinção da demanda eleitoral<sup>17</sup>.

-----

Para aferição da necessidade de litisconsórcio passivo, é suficiente a aplicação da teoria da asserção, devendo integrar o polo passivo da ação as pessoas às quais seja diretamente atribuída, na petição inicial, a prática de condutas ilícitas<sup>18</sup>.

-----

É no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção<sup>19</sup>.

Sendo esse o contexto, é de rigor concluir que os termos da petição inicial não impunham aos seus autores que integrassem o polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral com os agentes públicos cujas contribuições não foram pomenorizadas, por terem eles agido como meros executores dos supostos ilícitos.

Com ainda mais razão, cumpre afirmar dispensável a integração do polo passivo com o então candidato ao Senado Federal, Eduardo Lopes, que, embora não tenha participado da prática dos atos ilícitos, teria deles auferido benefício eleitoral.

---

17 Recurso Especial Eleitoral nº 41309, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 17/06/2020.

18 Recurso Especial Eleitoral nº 32503, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 229, Data 28/11/2019, Página 60–62.

19 Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 26/06/2019, Página 25.

Ao contrário do que afirma o recorrente Alessandro Silva da Costa — único a suscitar essa específica alegação — não há menção expressa na petição inicial à suposta vantagem do candidato a senador. E tampouco essa circunstância haveria de evidenciar, por si só, a imperatividade de sua convocação à lide.

Como foi acertadamente consignado no acórdão recorrido:

[...] a obrigatoriedade de sua formação [litisconsórcio passivo necessário], como referido alhures, dá-se entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso do poder político, e não entre todos os candidatos supostamente beneficiados pelo ilícito praticado. Outrossim, a exigência de que todos os beneficiários figurem no polo passivo da relação processual só faria sentido se houvesse a possibilidade de serem alcançados pela eficácia da decisão. Na espécie, como não se está diante de uma relação jurídica subordinada, é despiciendo que todos os participantes do evento impugnado integrem a lide<sup>20</sup>.

Para além dessas considerações, é necessário registrar que este órgão do Ministério Público Eleitoral, em sucessivas manifestações, tem questionado a compreensão de que a incidência do litisconsórcio passivo é indispensável para conferir às ações eleitorais a maior efetividade possível, sem que se instaure, com isso, ambiente propício à impunidade.

É cediço que o instituto *sub oculis* tem por escopo a proteção dos ausentes. Cuida-se, em verdade, de medida destinada a impedir que o sujeito que não participou de determinada relação jurídica processual venha a ser atingido pela eficácia da intervenção judicial operada no conflito ali estabelecido.

Essa a razão por que o devido processo legal, tal como modernamente concebido, tem como núcleo central o direito de notificação e

---

20 Id. 44761638, p. 30.



participação na formação do juízo de convencimento pelo destinatário da decisão<sup>1</sup>.

O propósito do instituto, nesse diapasão, ganha especial relevo nos feitos não punitivos, em que negócios jurídicos subjetivamente complexos são objeto de debate judicial, a evidenciar a existência de uma relação unitária entre as partes envolvidas.

Nesses casos, não é por coincidência que o litisconsórcio necessário costuma ser unitário, porquanto a decisão deverá ser proferida de forma uniforme para as partes envolvidas. Afinal, não se pode anular um contrato apenas para um dos contratantes. Todos serão afetados.

Sem embargo, nas ações de natureza punitiva, essa preocupação desaparece. Isso porque eventual ausente — ou seja, não citado — não estará sujeito a sofrer as consequências da não formação do litisconsórcio. A possível existência deste será na modalidade simples, pois, conquanto os fatos possam ser os mesmos, a participação pessoal de cada indivíduo, bem como o seu *animus* e o juízo de gravidade, consubstanciam elementos personalíssimos.

Compreensão diversa, se transposta para a seara criminal — afinal, a mesma razão atrai o mesmo direito —, levaria à inevitável anulação de inúmeros feitos. Tanto lá quanto aqui impera o princípio da divisibilidade a permitir que a persecução seja presidida por ditames pragmáticos e seletivos, inclusive quanto à responsabilização conjunta, sucessiva ou exclusiva.

Deduz-se, em resumo, que a razão de ser do instituto do litisconsórcio passivo necessário consiste em proteger o ausente das penalidades que, porventura, venham a ser impostas em ação da qual não participou. Não se presta, portanto, para eximir aquele a quem a falta é imputada de suportar as sanções dela decorrentes.

A isto se impõe acrescer, ainda, o fato de que não há norma legal determinando a incidência do instituto, sobretudo quando se

compreende, ao lado da abalizada doutrina de José Jairo Gomes, que não “*s e pode falar na existência de 'relação jurídica controvertida' entre o autor do evento ilícito e os candidatos por este beneficiados*”<sup>21</sup>.

No caso concreto, esse mesmo entendimento emerge da seguinte passagem do acórdão recorrido:

*Ad Argumentandum tantum*, ainda que se cogitasse da necessidade de litisconsórcio passivo necessário, a ausência de integração dos agentes aqui indicados na lide, a teor do art. 115 do CPC, não acarretaria nulidade alguma. Assim é que o litisconsórcio necessário não se confunde com o litisconsórcio unitário. Neste o órgão jurisdicional deve decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes, sob pena de nulidade; naquele, a decisão proferida sem a integração de todos os que deveriam figurar no processo será ineficaz apenas em relação a eles<sup>22</sup>.

Em suma, subsistem inúmeras razões que dão suporte à rejeição da preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário — e do conseqüente reconhecimento da decadência.

#### **IV.c – Da suposta invalidade de provas orais utilizadas para lastrear a condenação**

A última questão preliminar suscitada nos ordinários *sub examine* se refere ao aproveitamento ilegal — e, portanto, nulo — de provas testemunhais que foram produzidas no âmbito da CPI nº 1.447/2018.

Segundo alegam os recorrentes, a mera transposição de depoimentos colhidos no processo instaurado na Casa Legislativa municipal viola o devido processo legal, pois subtrai das partes o direito de contribuir com a produção da prova, por exemplo, com a formulação de perguntas.

---

21 Direito Eleitoral. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 687.

22 Id. 44761638, p. 30.

De início, é importante ressaltar que a tese ora em exame não foi suscitada pelos recorrentes na instância originária.

Colhe-se dos autos que o ato decisório<sup>23</sup> que determinou a juntada de cópia do processo que reunia as provas colhidas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1.447/2018 foi proferido no dia 6.3.2020. Ressai, ainda, que na data de 2.6.2020, o eminente Desembargador Relator determinou a intimação dos representados para que se manifestassem acerca desse específico conjunto probatório<sup>24</sup>.

**Não obstante isso, os ora recorrentes deixaram de alegar a nulidade da transposição das provas testemunhais nas oportunidades em que tiveram para se manifestar, vindo a fazê-lo apenas nos presentes recursos ordinários.**

Ao revés, valeram-se de seus teores para sustentar a ausência de prova suficiente da prática dos ilícitos eleitorais, como revela o seguinte excerto da manifestação subscrita por Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Hodge Crivella, datada de 9.6.2020:

[...] o farto material apresentado pela Câmara de Vereadores desta municipalidade, a saber, por ocasião da realização e conclusão de 2 (duas) CPI's instaladas, processadas e devidamente arquivadas, sem dúvida alguma, somente servem para corroborar com tudo o que foi dito ao longo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral [...]<sup>25</sup>.

Também a leitura das alegações finais<sup>26</sup> evidencia que a questão processual em referência não foi suscitada, sendo todo o conteúdo dos depoimentos colhidos na Câmara de Vereadores utilizados apenas como elementos de defesa.

---

23 Id. 44753688.

24 Id. 44757438, p. 1-2.

25 Id. 44757838, p. 36.

26 Id. 44758588 e Id. 44758738.

Essa Corte Superior já teve a oportunidade de advertir que a omissão do interessado, na primeira oportunidade que teve para se manifestar, faz operar os efeitos da preclusão consumativa, nos termos do art. 278 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, convém trazer à colação — por todos — os seguintes precedentes:

[...] incidem os efeitos da preclusão quanto ao aproveitamento da prova emprestada, pois o agravante não se insurgiu nas três ocasiões prévias em que teve oportunidade (ao ter vista fora do cartório, em alegações finais e na sustentação oral), fazendo-o apenas nos embargos. Precedentes e inteligência do art. 278 do CPC/2015<sup>27</sup>.

-----  
Incidem os efeitos da preclusão no ponto. Os recorrentes manifestaram-se duas vezes depois da juntada dos laudos e em nenhuma delas suscitaram nulidade, vindo a fazê-lo apenas *a posteriori*<sup>28</sup>.

Desse modo, não é possível acolher a preliminar de invalidade do empréstimo das provas testemunhais produzidas na Comissão Parlamentar de Inquérito.

À luz da eventualidade, contudo, anota-se que a diretiva jurisprudencial prevalecente nessa Corte Superior não exige que os sujeitos do processo para o qual foram transportadas as provas sejam idênticos àqueles presentes nos autos dos quais elas foram extraídas<sup>29</sup>.

---

27 Recurso Ordinário nº 686, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 83, Data 06/05/2019, Página 65/67.

28 Recurso Especial Eleitoral nº 8547, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40–42.

Isso significa, portanto, que o exercício do contraditório e da ampla defesa — a que os precedentes consideram indispensável — é aquele que se dá no caderno processual que recebe os elementos probatórios de produção externa.

Ante a clareza com que explana esse mesmo entendimento, é pertinente transcrever o seguinte excerto do voto da lavra do Ministro Luís Roberto Barroso, proferido no exame do AI nº 391–33/RS<sup>30</sup>:

Reitero, nesse ponto, a inexistência de ofensa ao art. 50, 1 e LV, da Constituição Federal, por inobservância do "duplo contraditório". Isso porque, segundo este Tribunal Superior, a "*ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, em especial o RHC 66.3861RJ, Rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.2.2016*" (REspe nº 85–471P1, Rei. Min. Herman Benjamin, j. em 08.11.2016).

Logo, mesmo que se considere ser juridicamente possível que a arguição da nulidade em apreço ocorra somente em grau de recurso, ainda assim o exame dos autos não permitiria concluir que ela tenha, de fato, ocorrido.

## V – DO MÉRITO

No que diz respeito à questão de fundo, tampouco assiste razão aos ora recorrentes, pois os elementos probatórios constantes do caderno processual evidenciam, à saciedade, a ocorrência da conduta vedada

---

29 "*Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo*" Recurso em Habeas Corpus nº 15882, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 05/04/2018, Página 99/100.

30 Agravo de Instrumento nº 39133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Data 20/09/2019.

descrita no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97 e do abuso de poder político.

A controvérsia remete ao evento ocorrido no dia 13 de setembro de 2018, promovido em favor das candidaturas de Alessandro Silva da Costa e Marcelo Hodge Crivella, respectivamente, aos cargos de deputado estadual e federal, na quadra da escola de samba Estácio de Sá. Ali também compareceu Marcelo Bezerra Crivella, então prefeito do Rio de Janeiro e pai do candidato à Câmara dos Deputados.

O encontro contou com ampla cobertura da imprensa, como se denota das matérias jornalísticas juntadas com a inicial, as quais, por sua vez, foram deflagradas a partir da informação prestada por uma fonte anônima, que, acreditando tratar-se de uma reunião de funcionários da Companhia Municipal de Limpeza Urbana — COMLURB, foi impelida a comparecer.

A repercussão negativa do referido acontecimento ensejou, ainda, a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Vereadores — CPI nº 1.447/2018 —, voltada especificamente a investigar a suspeita de utilização da frota oficial da COMLURB para transporte de seus empregados ao evento, no qual o então prefeito pediu votos a seu filho e também a Alessandro Silva da Costa.

Em nota inicial sobre o contexto fático, convém registrar que a comprovação de que o local fora locado pelo candidato a deputado estadual, Alessandro Silva da Costa, sobreveio no curso do processo. Isso porque a respectiva despesa apenas foi assinalada em sua prestação de contas depois de ter sido revelada a compensação de um cheque, no valor de R\$ 1.000,00, em benefício do G.R.E.S Estácio de Sá.

O descobrimento fortuito se contrapôs, frontalmente, ao depoimento que o vice-presidente jurídico da escola de samba prestou à Comissão Parlamentar de Inquérito, e por meio do qual afirmou que a quadra fora reservada pelo coordenador de campanha de Marcelo Hodge Crivella,

senhor Breno, para a realização de um comício em favor de sua candidatura.

A despeito da grave opacidade que Alessandro Silva da Costa impôs às suas contas de campanha, esta circunstância é relevante à solução da presente controvérsia porque endossa a inequívoca **natureza político-eleitoral** do evento e o seu real distanciamento de qualquer assunto que pudesse envolver temas relacionados ao quadro de pessoal da COMLURB.

No mesmo sentido, convém citar as fotografias trazidas com a inicial, nas quais o então prefeito aparece em um palco, discursando ao microfone ao lado dos demais recorrentes e apoiadores, e, em seguida, cumprimentando eleitores com adesivos de campanha dos beneficiados pregados à sua camisa, bem ainda os depoimentos prestados tanto na CPI quanto em Juízo<sup>31</sup>.

Muito embora se faça necessário reconhecer que não há impedimento legal a que agentes políticos externem o seu apoio a determinada candidatura, ou mesmo a que participem de atos de campanha, dos autos emergem fartas evidências que **o evento *sub oculis* foi materializado a partir da ampla utilização de bens e serviços afetos à Companhia Municipal de Limpeza Urbana — COMLURB e da manipulação da expectativa de seus funcionários, nisso residindo a sua ilicitude eleitoral.**

Por primeiro, não é dado concluir, com a segurança exigida, que os empregados tenham sido meramente convidados para comparecer ao evento. Conquanto as variações da expressão “convite” tenham sido utilizadas pelos depoentes, é crível que os empregados não tenham se sentido verdadeiramente desobrigados desse ônus, sobretudo quando tinham à disposição a frota da Companhia.

Assim, é fora de dúvida que a mobilização dos veículos oficiais despertou nos empregados a responsabilidade de atender ao chamamento,

---

31 Destacando-se, nesse sentido, os depoimentos prestados por João Mendes de Jesus e Tânia Cristina Magalhães Bastos e Silva, em Juízo, e Thiago Ribeiro, no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito.

julgando tratar-se de evento que teria por objeto assunto relacionado ao trabalho.

Veja-se que o próprio Presidente da COMLURB à época, Tarquínio Prisco Fernandes de Almeida, reconheceu que houve a tentativa de vincular o conteúdo da reunião aos interesses da Companhia, ao afirmar à CPI que:

Todas as vezes que ocorre um evento político que possa ter alguma interferência no futuro da empresa - e essa não é a primeira, nem a segunda ou a terceira vez -, acompanhamos para ver quais são as propostas com relação ao futuro da empresa. O objetivo foi esse unicamente.

Ocorre, no entanto, que **a anunciada relação de pertinência entre a reunião e eventuais questões afetas à COMLURB mostrou-se um engodo**, ainda que agora os recorrentes pretendam afirmar que a intenção sempre foi a de ouvir projetos eleitorais. Como relatado, as candidaturas em foco não se referiam a cargos municipais e, portanto, os seus futuros ocupantes jamais poderiam ter ingerência sobre a Companhia.

A ideia de que o evento tinha relevância para os funcionários da COMLURB, acrescida à presença de seu próprio Presidente, constitui, decerto, a chave para a compreensão da prática dos ilícitos.

É importante enfatizar haver o acórdão recorrido ressaltado que, na referida reunião, o prefeito Marcelo Crivella expressamente se referiu ao esforço de Tarquínio de Almeida de obter o apoio dos empregados da Companhia, ao pronunciar-se com as seguintes palavras:

Eu peço a vocês que considerem os meus companheiros e por isso que eu pedi ao Tarquínio que, se pudesse, também nos ajudasse.

Portanto, ainda que não seja possível afirmar que houve uma convocação propriamente dita, é imperioso aferir do contexto um forte



induzimento, mesmo que velado, forte o bastante para macular a liberdade de escolha dos eleitores.

A mais forte evidência de que os empregados foram conduzidos para o evento com a certeza de que ali seriam tratadas questões da Companhia e, por isso mesmo, atinentes às suas vidas profissionais, se revela na irrefutável utilização da frota oficial para os deslocamentos.

Digno de nota, nesse sentido, o resultado a que chegou a apuração interna conduzida pela COMLURB — Procedimento Administrativo nº 01/507.223/2018 —, na qual vieram a ser punidos, com advertência, 10 gerentes responsáveis por autorizar o uso de micro-ônibus e de uma van para o transporte de funcionários.

Como que o presidente da Companhia afirmasse não ter autorizado ninguém a se valer da frota para conduzir os empregados ao evento político-eleitoral, a CPI resolveu proceder à oitiva dos gerentes responsabilizados.

E é precisamente de seus depoimentos que se pode extrair, sem dificuldade, dois fatos de altíssimo relevo para a solução da presente controvérsia: (1) os gerentes apenas autorizaram o uso das viaturas por acreditarem que o objeto da reunião — assim como sucedera em outras ocasiões — era de estrito interesse da Companhia; e (2) os motoristas promoveram os deslocamentos dentro dos seus horários de expediente.

Alessandra Mota dos Santos, gerente em Bangu, ao ser indagada pela CPI sobre o transporte dos funcionários para o evento, declarou o seguinte:

Eu não fui. Nesse dia, eu até saí um pouco mais cedo. Eu pedi para sair mais cedo para realizar esse procedimento. Então, as pessoas que quiseram ir... Lá, eu tenho 400 empregados. Então, foram pouquíssimas pessoas. Eu não me lembro da quantidade. Me perguntaram se eu liberaria o

ônibus para ir. Eu disse: 'É um evento da Prefeitura, pode.' Porque já aconteceu um evento da Prefeitura na Praça Mauá também, foi até um negócio da Minha Casa, Meu Gari, da casa própria. Pode. Então, eu liberei.

Em seguida, afirmou que os motoristas, no momento dos deslocamentos, se achavam dentro do horário de expediente.

O mesmo quadro fático — liberação de veículos para deslocamento de funcionários à quadra da escola de samba, em horário de trabalho dos motoristas — foi confirmado em uníssono por outros gerentes que acabaram sendo penalizados, como descrevem os seguintes excertos de seus testemunhos<sup>32</sup>:

**1. Paulo César do Espírito Santo da Silva, gerente em Bangu:**

A gente tem um veículo que a gente utiliza durante a jornada de trabalho. Geralmente, nós, nesse tipo de evento ou qualquer evento que tenha assim essa natureza, que somos convidados, aí é de praxe ser usado desse tipo de veículo. Entendeu? Já fui em outros eventos também em que foi utilizado dessa mesma forma.

-----  
Outros eventos políticos, não. Eventos da Comlurb. Até então, nós não sabíamos que era um evento político. Nós fomos convidados...

-----  
Não. Eu fui convidado para um evento relativo à Comlurb. Eu cheguei lá, o conteúdo mudou.

-----  
Eu fui para o evento da Comlurb. Em nenhum momento fui para um evento político.

**2. Nilton da Silva Parreira, gerente em Inhaúma:**

---

<sup>32</sup> Todos eles expressamente consignados no acórdão ora recorrido, com grifos acrescidos.

Nós fomos lá para, realmente, entender o que estava acontecendo com a Comlurb. Como outros prefeitos que passaram fizeram esse tipo de coisa.

-----  
Honestamente, eu acho, no meu modo de ver, que a primeira instância não é o evento político. Quando eu cheguei lá, a gente chegou lá, todo mundo, nós chegamos lá, a gente estava preparado para ouvir, tanto é que levei trabalhador, levei Gari!

### **3. Eduardo Batista dos Santos, gerente da Penha:**

Por se tratar de um evento referente a assuntos da Comlurb – isso foi o que me informaram –, eu achei natural transportar as pessoas que estavam interessadas em saber qual era o assunto...

-----  
Me informando que haveria uma reunião com o prefeito para abordar assuntos referentes à Comlurb. Pediu que se pudesse levar alguém que tivesse interessado em saber as informações, e eu levei meia dúzia de administrativo. No período, estávamos em dúvida sobre o pagamento do acordo de resultados que alguma categoria não tinha recebido. Essa categoria pediu que eu os levasse até lá. Assim eu fiz.

### **4. Gerson Luiz Mallet, gerente do Méier:**

Eu era o responsável pelo ônibus. Então, como tinham outros colegas que estavam interessados em participar, até porque pensávamos que era alguma coisa com relação à empresa, eu tomei a liberdade de utilizar o ônibus. Adiantei na apresentação por duas horas e fomos lá.

### **5. Dener de Souza, gerente em Vigário Geral:**

[...] quem determinou a utilização foi eu mesmo, porque como era um evento a convite do superintendente, com a presença do Presidente e do Prefeito, e utilizando o ônibus não teríamos custos adicionais nenhum [...]

-----  
Fomos convidados a participar de uma reunião em que estaria o Presidente da empresa mais o Prefeito, mas não sabíamos que era um evento político. Foi um convite estendido a todos os funcionários, convidamos alguns empregados. Aqueles que quiseram ir, foram por nós levados até o local.  
-----

A empresa está com um programa de resultados, e estamos sem receber desde 2017. Então, quando fala que o Prefeito vai, achamos que podemos receber alguma novidade, alguma coisa. Quando chegamos lá, e vimos que era político, foi aquele baque. Inclusive, os funcionários que foram conosco, que eu convidei, disseram: ‘Poxa, é para isso?’ – Ficamos meio decepcionados.

#### **6. Sebastião Alves Neto, gerente na Piedade:**

Se nós entendêssemos que é um evento político, nós não compareceríamos, até porque nós somos apolíticos. Nos meus 42 anos de empresa, eu trabalho tecnicamente, eu não tenho nenhum vínculo. Então, nós entendemos que é um evento. Eu já fui a eventos assim, tipo ‘vamos lançar um plano de cargos e salários’, ou ‘vamos lançar um plano de gestão, com premiação para os funcionários’, como aconteceu ano retrasado, mas evento político a gente repudia.

#### **7. Rafael da Silva, gerente de Serviços Extraordinários:**

Primeira coisa que eu pensei que fosse encontrar era algo que fosse uma proposta que direcionasse diretamente para a nossa empresa – o que não foi.

É digno de nota o fato de o acórdão ora recorrido ter registrado outras ocasiões em que eventos de trabalho de natureza similar teriam ocorrido, justificando, assim, a credibilidade que os gerentes atribuíram ao convite que receberam dos superintendentes.

No ponto, cabe acentuar determinadas passagens do depoimento prestado por Ronald Ribeiro — superintendente Regional Oeste — à Comissão Parlamentar de Inquérito, que corroboram os contornos do quadro fático acima exposto:

Até então, eu não tinha ciência. Eu fui convidado para um encontro com o Prefeito, convidado. Quando cheguei lá, vi que realmente se tratava de uma questão política, tanto que nem fiquei o tempo todo lá.

-----  
[...] nessa reunião informal entre nós foi passado esse convite e foi dito que poderíamos convidar também outras pessoas, os gerentes, para esse encontro.

-----  
A informação que eu passei foi a mesma que eu recebi, de que seria um evento com o Prefeito e que nós estávamos sendo convidados — e eu também estava repassando o convite.

Esse mesmo depoente, ao ser perguntado se sentiu-se enganado por ter comparecido a um evento diverso daquele para o qual fora convidado, respondeu categoricamente que “sim”.

A prova dos autos é contundente ao demonstrar que os funcionários da companhia municipal – a pretexto de participar de um encontro para tratar dos interesses relativos ao COMLURB – foram dolosamente induzidos em erro para um evento de natureza eleitoral em pleno horário de expediente.

Vale dizer, tendo por base uma equivocada premissa de que o encontro seria voltado para tratar de assuntos da COMLURB, os funcionários e terceirizados deixaram de prestar serviços àquele órgão público para serem compelidos a ouvir propostas de campanha de candidatos ao pleito estadual (estranho, portanto, à própria circunscrição da companhia), sendo certo que toda essa estratégia foi arquitetada pelo chefe do Executivo municipal – com o propósito de beneficiar a candidatura de seu próprio filho.

Ainda no ponto, há que se refutar a insistente tese de que não subsiste prova segura da utilização dos veículos, porquanto várias testemunhas informaram não os terem visto em grande número e, ademais, tratar-se a quadra da escola de samba de local próximo a uma das unidades da Companhia.

Segundo o teor do voto apresentado à Comissão Parlamentar de Inquérito pela vereadora Teresa Bergher, o sistema de monitoramento das viaturas registrou dezenas deles em circulação no entorno do local do evento, precisamente no horário em que ele era realizado. A ver:

[...] constatei, a partir do cruzamento de informações obtidas da imprensa, dos dados de GPS da frota da Comlurb, dos dados constantes dos Boletins Diários de Operações e de informações fornecidas por aquela empresa, a presença de 51 (cinquenta e uma) viaturas, entre micro-ônibus, vans e sedans nos arredores do evento sob análise desta CPI. A relação de tais veículos constitui o Anexo E deste voto.

Na mesma linha, Roberto Pessoa dos Santos — um dos motoristas que conduziram os empregados da COMLURB —, ao ser questionado a respeito do número de veículos no local, respondeu ter visto ao menos 4 ou 5 micro-ônibus e mais de 20 carros de passeio oficiais.

Em suma, o panorama descrito nos depoimentos e na documentação constante dos autos não permite conclusão diversa: **os empregados da COMLURB foram chamados a participar de reunião com o presidente e com o prefeito para tratar de assuntos da Companhia, possivelmente relacionados a gratificações, cargos e salários, sendo essa a única razão por que lhes foi permitido utilizar a frota oficial e se valer dos serviços prestados pelos motoristas durante os seus respectivos horários de expediente.**

Como acertadamente concluiu a Corte Eleitoral fluminense:

Não bastasse a relevância jurídica do desvio de finalidade no uso de bens públicos que deveriam ser postos a serviço da coletividade, e não para servir a interesses pessoais de candidatos, em total afronta aos princípios orientadores da Administração Pública e do Direito Eleitoral, houve, ainda, emprego de engodo para atrair funcionários da COMLURB a comparecerem ao ato de campanha em questão, mediante pretexto de que se tratava de reunião para tratar de interesses da Companhia, conduta altamente reprovável na medida em que gerou falsas expectativas nos participantes<sup>33</sup>.

Observa-se não haver controvérsia quanto ao fato de que o evento buscou angariar votos aos dois candidatos que o organizaram — Alessandro Silva da Costa e Marcelo Hodge Crivella —, qualificando-os, assim, tanto como responsáveis pelo atos ilícitos quanto como beneficiários das condutas consideradas ilícitas.

No que concerne ao terceiro recorrente, Marcelo Bezerra Crivella — Prefeito do Rio de Janeiro, à época — é de rigor identificá-lo como o verdadeiro arquiteto do cenário que foi erigido para atrair os empregados da COMLURB ao evento, a fim de que, valendo-se da autoridade do seu cargo, os convencessem a apoiar a candidatura de seu próprio filho e a de Alessandro Silva da Costa.

Ao dirigir-se à Comissão Parlamentar de Inquérito, o então presidente da COMLURB, Tarquínio Prisco Fernandes de Almeida, negou peremptoriamente que o evento fora organizado ou promovido pela Companhia. Declarou que ouviu comentários a seu respeito na Prefeitura e na própria empresa, e que a sua realização foi ratificada mais tarde pelo próprio Chefe do Executivo.

Nesse sentido, são as seguintes passagens do seu depoimento:

---

33 Id. 44761638, p. 108-109.

[...] estive presente no evento e tomei conhecimento desse evento dentro da Prefeitura do Rio, de forma bastante informal, por conversas de corredores. Depois, o Prefeito ratificou que esses candidatos estariam naquele espaço para colocar suas propostas, caso viessem a ser eleitos. Todas as vezes que ocorre um evento político que possa ter alguma interferência no futuro da empresa – e essa não é a primeira, nem a segunda ou a terceira vez –, acompanhamos para ver quais são as propostas com relação ao futuro da empresa. O objetivo foi esse unicamente.

-----  
[...] o evento já vinha sendo comentado na Prefeitura e na Comlurb dias antes. Na Prefeitura, no dia, fui apenas levar algumas informações da operação do Porto Maravilha e de lá, como diversos outros funcionários da Prefeitura estavam saindo para o evento, eu vim com eles para o local [...] a colocação de que “era um evento da Comlurb” é uma inverdade. Em nenhum momento esse evento foi construído pela Comlurb.

Ressai claro do teor dessas declarações que o convite partiu, efetivamente, do então prefeito e que, posteriormente, veio a ser disseminado pelo presidente e alto escalão da Companhia, até alcançar aos empregados da ponta.

Nota-se constar, dos autos da representação nº 0607959-09, um vídeo do evento, no qual Tarquínio de Almeida se encontra no palco, ao lado dos candidatos, e com adesivos de suas campanhas presos ao peito. À sua frente, o então prefeito Marcelo Crivella discursa e, após pedir votos para os políticos ali presentes, declara:

**Eu peço a vocês que considerem os meus companheiros e por isso que eu pedi ao Tarquínio que, se pudesse, também nos ajudasse.**

A mídia em referência é prova sólida que, acrescida à documentação e aos depoimentos colhidos na instrução processual — sobretudo o de Tarquínio de Almeida —, afasta qualquer dúvida acerca da



orquestração promovida pelo então prefeito municipal.

O conjunto probatório, de modo particularmente nítido, demonstra que **Marcelo Bezerra Crivella, no afã de impulsionar a campanha próprio filho, ao ter notícia do evento que ele organizava junto com Alessandro Silva da Costa, requereu ao Presidente da COMLURB que o reforçasse com o quadro de pessoal que lhe era subordinado.**

De se aquilatar que o pedido formulado pelo então prefeito à autoridade da Companhia apoiou-se na premissa de que seus recursos patrimoniais e humanos poderiam ser utilizados em prol de interesses pessoais, em claro e inquestionável desvio de finalidade.

Isto posto, afigura-se irredutível a compressão a que chegou o Tribunal Eleitoral fluminense, ao consignar que:

[...] o Presidente da COMLURB, seus superintendentes e diretores, **atuando como longa manus do Prefeito Marcelo Crivella**, deliberadamente, falsearam a verdade sobre o escopo da reunião e usaram os gerentes como massa de manobra para pôr em prática a estratégia de colocar os recursos materiais e humanos da empresa a serviço das candidaturas dos investigados<sup>34</sup>.

À vista dessa tessitura, não é dado acolher a alegação dos recorrentes de que as provas não são robustas o suficiente para amparar o decreto condenatório e que tampouco demonstrariam a relação causal entre o comportamento dos candidatos e do então Prefeito do Rio de Janeiro e os atos abusivos.

Tudo converge, em absoluta coerência, na constatação de que Marcelo Bezerra Crivella orientou o uso indevido de bens e servidores da COMLURB em benefício da campanha de seu próprio filho e também a de Alessandro Silva da Costa.

---

34 Id. 44761638, p. 109. Grifo acrescido.

Muito menos consistentes se apresentam as teses de que os comportamentos *sub examine* não se revestiriam de gravidade ou que, conquanto graves, jamais haveriam de autorizar as severas sanções impostas pela Corte Regional.

Quanto ao ponto, é preciso ter em mente que as condutas praticadas pelos recorrentes são expressamente vedadas nos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos **Municípios**, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – **ceder** servidor público ou **empregado da administração direta ou indireta** federal, estadual ou **municipal do Poder Executivo**, ou **usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Com efeito, o fornecimento — por solicitação do prefeito municipal — e o uso da frota de transporte da COMLURB em benefício da campanha dos candidatos Alessandro Silva da Costa e Marcelo Hodge Crivella, bem ainda a cessão dos motoristas da Companhia para, durante o horário de expediente, deslocarem funcionários ao evento, certamente se subsomem às hipóteses descritas nos dispositivos em referência.

Vale rememorar, na dicção desse Tribunal Superior Eleitoral, que as “*condutas vedadas **são infrações eleitorais de natureza objetiva** cuja prática importa na responsabilização do agente, dispensando-se a análise de*”

*sua potencialidade lesiva*<sup>35</sup>.

No caso concreto, mostra-se também evidente e justa a proporcionalidade com que a multa fora arbitrada e, ainda, a aplicação da sanção de cassação dos diplomas a que os candidatos teriam direito por haverem figurado na suplência dos cargos para os quais concorreram.

A ninguém, ao certo, seria dado refutar que a mobilização do alto escalão da COMLURB e o envolvimento de inúmeros de seus funcionários em uma trama de dissimulações – que, ao final, desaguaria no apoio institucional de dois candidatos – rompeu a frágil isonomia de oportunidades entre os *players*.

Tal como assentou o Tribunal Eleitoral fluminense:

[...] o comparecimento do público no ato de campanha em tela se deveu, ao menos em parte, ao transporte gratuito fornecido pelos veículos oficiais da COMLURB, sem o qual, o número de participantes seria significativamente reduzido<sup>36</sup>.

As mesmas condutas, de outro lado, também se acomodam ao conceito de abuso de poder político, cuja materialização ocorre — novamente segundo a compreensão dessa Corte Superior Eleitoral — quando:

a) [...] **o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade**, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos [...]<sup>37</sup>; ou

---

35 Agravo de Instrumento nº 58368, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 46, Data 09/03/2020, Página 24–25. Grifo acrescido.

36 Id. 44761638, p. 120.

37 Agravo de Instrumento nº 51853, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42–43.

b) [...] a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura, pois, nos termos do art. 3º, alínea j, da Lei nº 4.898/1965, configura abuso de autoridade qualquer atentado "aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"<sup>38</sup>.

Na espécie, é irrecusável que, sob a regência do então prefeito, a finalidade precípua da frota de veículos e motoristas da COMLURB foi **desvirtuada** quando serviu de apoio e fomento ao evento político-eleitoral promovido pelos candidatos ora recorrentes.

A essa circunstância se impõe acrescer que o Chefe do Executivo à época também se valeu do cargo público que ocupava para constranger o alto escalão da Companhia a **ludibriar** os funcionários que lhe eram subordinados, de sorte a fazê-los acreditar que se dirigiam a uma reunião de cunho profissional, quando, na realidade, tratava-se de um comício eleitoral.

O *modus operandi* empreendido pelos recorrentes revela, inclusive, alguns aspectos de impiedade, já que alguns gerentes, com muitos anos de serviços prestados, declararam que se propuseram a levar inclusive garis ao evento porque esperavam que fossem ser debatidos temas que envolvessem o pagamento de débitos trabalhistas, a valorização profissional, e programas de premiação e plano de cargos de salários.

Não é demais repisar que, *in casu*, houve uma indisfarçável transformação de um órgão público em uma extensão do comitê de campanha dos candidatos representados, revelando-se um absoluto desprezo dos vetores principiológicos da administração pública, ou seja, há, aqui, um exemplo candente do indevido desvirtuamento da estrutura pública municipal para obtenção de vantagens na competição eleitoral – prática extremamente comum em momentos absolutamente alheios a um verdadeiro

---

38 Recurso Ordinário nº 265041, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 88, Data 08/05/2017, Página 124.

## Estado Democrático de Direito.

Em última linha, é preciso afastar a tese de que o número de empregados presentes no evento seria diminuto e, por isso mesmo, insignificante diante do colégio eleitoral do Estado, que, segundo alegam os recorrentes, contaria com mais de 10 milhões de eleitores.

Nesse contexto, ao contrário do alegado pelos recorrentes, é forçoso convir que de há muito o TSE tem assentado que a gravidade das circunstâncias do ato abusivo não é delineada exclusivamente pelo desempenho eleitoral dos candidatos em cotejo com o número do eleitorado da circunscrição.

Com efeito, de acordo com o entendimento dessa c. Corte Superior, *“o critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico”* e, assim, *“o abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão–eleitor de escolher seus representantes”*<sup>39</sup>

Dados colhidos da página oficial desse Tribunal Superior na internet<sup>40</sup> atestam que os últimos candidatos eleitos para os cargos de deputado federal e deputado estadual, obtiveram, respectivamente, 24.295 e 12.294 votos<sup>41</sup>.

---

39Recurso Especial Eleitoral nº 298 – BOA VISTA DO RAMOS – AM – Acórdão de 02/05/2017 – Relator Min. Luiz Fux – Publicação:DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11.

40<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html> .

41 Jean Wyllys (PSOL) e Marina (PMB), respectivamente.

Logo, o envolvimento de algumas centenas de funcionários, desde os de mais elevada hierarquia até os mais humildes, certamente ostenta gravidade suficiente, porquanto afeta parcela significativa e importante do eleitorado.

Ademais, não se pode olvidar que, no caso em apreço, houve flagrante desvio de finalidade de uma companhia municipal – seja pela mobilização do seu alto escalão, seja pelo envolvimento concreto de inúmeros servidores e terceirizados em horário de expediente – para ato de apoio dos candidatos representados – tudo isso sob a orquestração do Chefe do Executivo da capital do Estado do Rio de Janeiro.

Isso justifica, amplamente, a correção da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, ao ter reconhecido a ocorrência do abuso de poder político e das condutas vedadas previstas no art. 73, incisos I e III, da Lei das Eleições.

## VI – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este órgão do Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela rejeição de todas as questões preliminares para, no mérito, **negar-se provimento** aos recursos ordinários interpostos por Alessandro Silva da Costa, Marcelo Bezerra Crivella e Marcelo Hodge Crivella.

Brasília, 27 de maio de 2021.



**RENATO BRILL DE GÓES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral